



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005834-66.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMEIRE DANTAS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIO MOZARTEUM, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL EDUARDO DE JESUS - FUNDEC, EDUARDO DE JESUS, MARIANA APARECIDA DA SILVA, COLÉGIO BRÁS LEME LTDA - EPP, EDJ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, EM ALUGUEL DE MAQUINAS, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (MANTENEDORA DA FACULDADE ASSOCIADA BRASIL) e AESP ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.680.

Apelação nº 0005834-66.2023.8.26.0005.

**Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª
Vara Cível.**

Apelante: Josimeire Dantas Dias.

**Apelado: Fundo de Desenvolvimento Educacional e Cultural
Eduardo de Jesus (FUNDEC) e Outros.**

Juiz (a): Henrique Berlofa Vilaverde

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços educacionais – Ação declaratória, com pedido de obrigação de fazer e reparação de dano moral em fase de cumprimento de sentença – Exequente que interpôs recurso de apelação contra decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Inadequação da via eleita – Incidente que possui natureza de decisão interlocutória, de forma que sua impugnação deve ocorrer necessariamente por meio de agravo de instrumento – Exegese do artigo 1.015, inciso IV, do CPC – Precedentes – Erro inescusável (grosseiro) – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 344/346, que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado por **Josimeire Dantas Dias** contra a **Sociedade Brasileira de Ensino Superior (Faculdades Associadas Brasil – FAB)** por inexistente comprovação de abuso de personalidade jurídica da executada ou formação de grupo econômico. Determinou o prosseguimento da execução, com o traslado da decisão para aqueles autos. Custas e despesas do incidente atribuídas à requerente, sem honorários advocatícios, porque não cabem em incidentes processuais.

Inconformada, recorre a exequente pretendendo a reforma do decidido. Diz se tratar de ação declaratória,

com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos, fundada em prestação de serviços educacionais. Julgada procedente a ação por sentença transitada em julgado, foi instaurado o cumprimento de sentença. Porém, diante de ausência de pagamento voluntário, e devido as dificuldades em encontrar valores penhoráveis (consulta infrutíferas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e sem encontrar bens móveis ou imóveis passíveis de constrição, formulou o exequente pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, objetivando a inclusão dos seus sócios e diretor no polo passivo do cumprimento de sentença.

Afirma que o pedido foi rejeitado na decisão impugnada, que condiferou não terem sido caracterizados os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Argumenta existirem provas suficientes para desconconsideração da personalidade jurídica da devedora (fl. 353). Colaciona julgados sobre o tema e indica ser aplicável a Teoria Menor da Desconconsideração, por se tratar de relação de consumo. Discorre sobre a necessidade de acolhimento do seu pedido para satisfação do débito apurado judicialmente, indicando existência de grupo econômico que deve ser reconhecido. Pede o provimento do seu apelo, com a inclusão dos sócios e demais empresas do grupo econômico no polo passivo da demanda e prosseguimento dos atos executórios (fls. 349/364).

Contrarrazões a fls. 710/714 e 715/736.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de impugnação dirigida contra a r. decisão de fls. 344/346 que julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado pela ora apelante, em cumprimento de sentença fundado em prestação de serviços educacionais.

Ocorre que a referida decisão tem natureza de decisão interlocutória, de forma que sua impugnação deve ocorrer necessariamente por meio de agravo de instrumento. Destaco que decisão impugnada não colocou fim ao processo, existindo inclusive nela expressa determinação de prosseguimento do feito nos autos principais, com traslado de cópia sua (fl. 345, último parágrafo).

Não é demais ressaltar, também, que o artigo 1.015, inciso IV, do CPC é expresso de claro ao dispor que “*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*”.

Nos termos do artigo 203, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a natureza jurídica da decisão recorrida é interlocutória e não sentença. “*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais,*

sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Logo, inadequada a via eleita pela recorrente, e outra solução não se vislumbra senão o não conhecimento do apelo. Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça Paulista:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Autores que pretendem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, por abuso de personalidade jurídica. Incidente julgado improcedente. Recurso dos autores. Justiça gratuita concedida, ante os documentos apresentados. Interposição de apelação contra decisão no incidente. Provimento jurisdicional que decide sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser atacado por meio de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC. Ausência de dúvida objetiva acerca da natureza do provimento jurisdicional, ante a expressa previsão legal. Erro grosseiro, a afastar a aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido”. (TJSP – Apelação nº 0006541-96.2024.8.26.0361 -0 Rel. Des. Mary Grün – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.03.2025).

“RECURSO Apelação Interposição

contra decisão que acolheu incidente desconconsideração da personalidade jurídica Descabimento de Decisão que tem natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento Expressa disposição legal Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC - Inaplicabilidade da fungibilidade recursal, por não haver dúvida objetiva Erro grosseiro Inadequação da via eleita - Recurso não conhecido”. (TJSP – Apelação nº 0009354-59.2023.8.26.0320 – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior – 20ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.04.2025).

“APELAÇÃO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pleito de desconconsideração inversa rejeitado. Apelo que não se conhece. Inadequação da via eleita. Recurso de agravo de instrumento como via pertinente à materialização do inconformismo da parte recorrente. Insurgência em face de decisão interlocutória. Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV do CPC. Erro inescusável / Grosseiro. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP – Apelação nº 1033466-22.2024.8.26.0003 – Rel. Des. Jair de Souza – 10ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 09.04.2025).

“DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Apelação incabível - Erro grosseiro - Fungibilidade recursal afastada - Recurso não conhecido”. (TJSP -0 Apelação nº 0008187-14.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Giffoni Ferreira – 02ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 08.04.2025).

“Apelação – Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - Interposição de apelo em

face da decisão que resolveu o incidente – Não conhecimento – Cabimento do agravo de instrumento, na hipótese – Exegese do art. 1015, IV, do Código de Processo Civil – Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Recurso não conhecido”. (TJSP – Apelação nº 0001271-52.2023.8.26.0547 – Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França – 04ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.03.2025).

Observo que também não há como aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, pois além do erro inescusável, não há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.

Neste sentido: “*A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto se encontra expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo*” (RSTJ 58/209).

Destarte, é caso de não conhecimento do recurso interposto.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora